

PARECER Nº 1278/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0502/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no âmbito do Município de São Paulo, voltado à oferta de cursos e programas na modalidade à distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica.

De acordo com o projeto, fica o Poder Executivo autorizado a implantar, em convênio com o Ministério da Educação, o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no âmbito do Município de São Paulo, com vistas à oferta de cursos à distância.

Para tanto, haverá a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, vinculados à Secretaria Municipal da Educação, nos quais serão realizadas as atividades presenciais obrigatórias. Os objetivos dos Polos estão descritos no art. 4º do projeto.

A propositura prevê, ainda, que cabe à Secretaria Municipal de Educação prover a implantação e manutenção dos Polos de Apoio Presencial da UAB, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos a eles destinados (art. 3º).

Além disso, o art. 7º estabelece que compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, toda a estrutura física e logística dos Polos, podendo estabelecer parcerias com órgãos governamentais ou não governamentais para viabilizar a sua implantação e manutenção.

O projeto merece seguir em tramitação.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.” (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, versa a propositura sobre o serviço de educação à distância, sendo indiscutível a competência do Sr. Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre organização administrativa, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Não bastasse, o projeto versa sobre a estrutura e atribuições da Secretaria Municipal de Educação, o que ratifica a competência do Sr. Prefeito para apresentar o projeto, em sintonia com o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica.

No mérito, a propositura tem amparo na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O projeto, ao tratar da educação à distância, tem respaldo no art. 80 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que assim preconiza:

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação à distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Importa esclarecer que o referido artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação é regulamentado pelo Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. De acordo com o art. 1º do mencionado Decreto, "caracteriza-se a educação à distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos".

Já a instituição da Universidade Aberta do Brasil – UAB deu-se pelo Decreto nº 5.800, de 08 de junho de 2006.

O Sistema UAB cumprirá suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior à distância por instituições públicas de ensino superior, em articulação com Polos de Apoio Presencial (art. 2º do Decreto nº 5.800/2006).

Um dos objetivos da UAB é "oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (destacamos, art. 1º, parágrafo único, II).

Vê-se que a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no âmbito do Município de São Paulo, a fim de oferecer cursos à distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, é medida que encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.

Para ser aprovado, o projeto necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07.08.2013

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM